



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJECTO DE LEI 428/X/3.^a -
“ESTABELECE AS MEDIDAS DE PROMOÇÃO DA ACESSIBILIDADE
À INFORMAÇÃO SOBRE DETERMINADOS BENS DE VENDA AO
PÚBLICO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS E INCAPACIDADES
VISUAIS”

HORTA, 17 ABRIL DE 2008

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	1328 Proc. Nº 02.08
Data:	05 / 04 / 08 162/vii



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

A Subcomissão Permanente de Economia reuniu no dia 17 de Abril de 2008, na sede da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade da Horta, a fim de apreciar e dar parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que “estabelece medidas de promoção da acessibilidade à informação sobre determinados bens de venda ao público para pessoas com deficiências e incapacidades visuais”.

CAPÍTULO I ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 30.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 61/98, de 27 de Agosto.

CAPÍTULO II APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

Foi presente à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores um texto de substituição aprovado na generalidade pela Comissão de Ética, Sociedade e Cultura do Projecto de Lei n.º 428/X/3.ª (PSD) que “Estabelece medidas de promoção da acessibilidade à informação sobre determinados bens de venda ao público para pessoas com deficiências e incapacidades visuais” sobre o qual Subcomissão da Comissão Permanente de Economia pronunciou, por unanimidade, nada ter opor na generalidade.

Para especialidade a Subcomissão apresentou as seguintes propostas de alteração:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Artigo 2.º

(...)

Estão sujeitos (...) na presente lei **as empresas** que (...) cada um.

***Nota Justificativa:** A alteração visa alargar o diploma a todas as empresas e não só às sociedades, dado que existem empresas em nome individual que estão nas mesmas condições das empresas societárias.*

Nos restantes artigos que fazem referência a sociedades deverão ser alterados para empresas.

Artigo 6.º

(...)

1. Uma lista (...) do consumidor **e nas associações de pessoas com deficiências e incapacidades invisuais.**
2. (...)

***Nota Justificativa:** A alteração tem em conta que as associações propostas agregam muitas das vezes a maioria das pessoas enquadradas neste diploma.*

Artigo 11.º

(...)

1. A aplicação do presente diploma às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira faz-se sem prejuízo das competências cometidas aos respectivos órgãos de governo próprio.
2. (...)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Horta, 17 de Abril de 2008

O Relator

Henrique Ventura

O presente relatório foi aprovado, por unanimidade.

O Presidente

José de Sousa Rego